Solução de Consulta nº 222 - Cosit

**Data** 9 de maio de 2017

**Processo** 

Interessado

**CNPJ/CPF** 

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1°, III, do Decreto n° 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637/2002, art. 2º § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1°, III, do Decreto n° 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833/2003 art. 2°, § 3°; Decreto nº 6.426/2008, art. 1°, III.

## Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A pessoa jurídica acima identificada, que tem por objeto social o comércio varejista de artigos médicos e hospitalares, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca da alíquota da Contribuição para o PIS e da Cofins incidentes na comercialização de produtos importados no mercado interno.

3. Elucida que a base legal objeto da dúvida é a seguinte:

### Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

4. Em seguida, requer esclarecimento:

Um Contribuinte que apura, seus impostos de forma cumulativa pode utilizar benefício da alíquota zero na comercialização no mercado interno de produtos importados classificados nas posições 9018.39.29, 9018.90.95, 9018.90.99 da NCM, conforme mencionado no Decreto 6.426, de 7 de abril de 2008 Art. 1 anexo III.

5. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta passa a ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

### **Fundamentos**

6. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. O art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, mencionado pela Consulente, determina que, desde que atendidos determinados requisitos, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos arrolados no Anexo III daquele decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

*[...]* 

- III destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.
- 8. Como os itens 34, 41 e 42 do Anexo III são, respectivamente, os produtos classificados nos códigos 9018.39.29, 9018.90.95 e 9018.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, <u>em princípio</u> deveriam ser nulas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida com a venda desses produtos no mercado interno, quando eles tivessem uma das destinações citadas no supracitado dispositivo jurídico.
- 9. Ocorre, entretanto, que as bases legais do Decreto nº 6.426, de 2008, citadas em seu preâmbulo, são o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, e o § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que estabelecem:

#### Lei nº 10.637, de 2002

Art. 2°

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota [da Contribuição para o PIS/Pasep] incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 2°

*(...)* 

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota [da Cofins] incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

#### Lei nº 10.865, de 2004

Art. 80

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

- 9.1. A Lei nº 10.865, de 2004, trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasepimportação e da Cofins-importação, sendo ambas devidas quando da importação de bens e serviços do exterior.
- 9.2. De outra banda, as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, tratam, respectivamente, da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destaque-se que esses diplomas normativos regem apenas os regimes não cumulativos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 9.2.1. Dessa forma, a redução à alíquota zero prevista no art. 1°, III, do Decreto n° 6.426, de 2008, sobre as receitas decorrentes da venda de produtos no mercado interno, aplicase apenas às pessoas jurídicas que apurem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com base na sistemática da não cumulatividade, não abrangendo seus regimes cumulativos.

## Conclusão

10. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à Consulente que, em relação às receitas auferidas no mercado interno decorrentes da comercialização de produtos nacionais ou importados, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1°, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas aos regimes não cumulativos desses tributos, não abrangendo seus regimes cumulativos.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº
657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador da Cotex

# Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente FERNANDO MOMBELLI Auditor-Fiscal da RFB Coordenador-Geral da Cosit